



MINISTÉRIO DA FAZENDA

RI.

Sessão de 16 de dezembro de 1982

ACORDÃO Nº 101-73.945

Recurso nº 38.750 - IRPF - EXS: DE 1978 a 1981

Recorrente VALDIR OTÍLIO MÔNACO

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NOVO HAMBURGO - RS

IRPF - DECORRÊNCIA - EXIGIBILIDADES FICTÍCIAS - O valor das exigibilidades fictícias se considera receitas omitidas e se divide, como lucros distribuídos ao sócio, na proporção das quotas de capital que ele detém da sociedade, onde constam, no passivo do balanço, as citadas exigibilidades fictícias configuradas por dívidas irreais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VALDIR OTÍLIO MÔNACO:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo a importância de Cr\$.. 2.352,24.

Sala das Sessões (DF), em 16 de dezembro de 1982.

AMADOR GUTERRELO FERNANDEZ - PRESIDENTE

SYLVIO RODRIGUES - RELATOR

VISTO EM SESSÃO DE: LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

16 DEZ 1982

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL, FERNANDO CÍCERO VELLOSO e LUIZ ANDRÉ NETO (suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 1065/050.242/82-54

RECURSO Nº: 38.750
ACÓRDÃO Nº: 101-73.945
RECORRENTE Nº: VALDIR OTÍLIO MÔNACO

R E L A T Ó R I O

VALDIR OTÍLIO MÔNACO, com endereço na cidade de Novo Hamburgo, Estado do Rio Grande do Sul, manifesta recurso tempestivo contra o ato do Delegado da Receita Federal naquela cidade que, ao decidir-lhe a reclamação com que se opusera, em parte, à cobrança do crédito tributário constante do Auto de Infração, lavrado quanto aos exercícios de 1978 a 1981, julgou-a parcialmente procedente.

Após a decisão singular, o litígio fiscal se restringiu ao exercício de 1981, por discordar o recorrente da tributação da importância do exigível fictício, constante do balanço da empresa Supermercado Mônaco Limitada, da qual o suplicante participa com 20% do capital social.

O recurso nº 85.737, interposto pela pessoa jurídica do Supermercado Mônaco Ltda, seguiu os trâmites legais, o qual, julgado com provimento parcial, teve excluída do exigível fictício a importância de Cr\$ 11.761,20, consoante Acórdão nº 101-73.854.

E o relatório.

V O T O

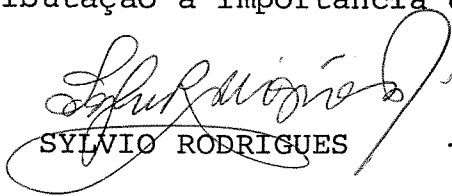
Conselheiro SYLVIO RODRIGUES, Relator:

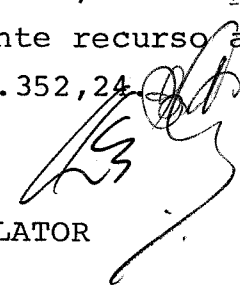
A questão trazida a debates traduz, em relação à pessoa física do recorrente, uma tributação reflexiva por mera decorrência de omissão de receita apurada na pessoa jurídica do Supermercado Mônaco Limitada, através de exigível fictício.

Ao ser julgado o recurso nº 85.737, relativo à pessoa jurídica do Supermercado Mônaco Limitada, pelo Acórdão nº 101-73.854, ficou positivada a ocorrência de exigível fictício, uma vez que não foi comprovada a realidade de dívidas que estivessem por ser liquidadas, embora o montante indicado pela fiscalização, ante o provimento parcial do citado recurso, se tivesse reduzido da importância de Cr\$ 11.761,20.

Sobre a importância do exigível fictício, havido por omissão de receita, cabe tributação consequencial na declaração de rendimentos da pessoa física do sócio-quotista, em proporção igual à que ele mantém em quotas quanto ao capital da sociedade.

Diante do princípio da decorrência, o decidido no processo matriz, referente à pessoa jurídica da qual o sócio participa, constitui prejudgado aplicável à hipótese dos autos, razão pela qual o relator vota pelo provimento parcial do presente recurso a fim de excluir-se da tributação a importância de Cr\$ 2.352,24.


SYLVIO RODRIGUES


RELATOR